



LEI ORGÂNICA MISSÃO VELHA – CE

HISTORIA DA CAMARÁ MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

A nossa Câmara Municipal, foi instalada após a edição da Resolução Provincial nº 1.120 de 08 de novembro de 1864, do Presidente da Província, Dr. Lafayette Rodrigues Pereira, quando Missão Velha, conquistou a sua independência Política, emancipando-se de Barbalha, elevando-se o povoado a categoria de Vila, tendo a Câmara Municipal, sido instalada festivamente no dia 14 de julho de 1865, **sendo seu 1º Presidente, o Professor Bernardino Gomes de Araújo**, (infelizmente pela incúria dos nossos administradores de passado recente, não temos nenhum arquivo sobre o nosso legislativo, no período que vai da sua emancipação política até o ano de 1900). "O Professor Bernardino, nasceu na Fazenda "Riacho das Pedras", no Riacho do Condado da Freguesia de Arneiróz, a 15 de maio de 1811. Era professor e cultor das musas, publicou a história ou MEMORIAL de sua vida e "Versinhos à minha filha Sérgia Bastos de Araújo". Era muito Humanitário". Em Missão Velha, foi Professor e integrante da Irmandade do Santíssimo Sacramento.

COMPOSIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, DESDE O IMPÉRIO ATÉ OS NOSSOS DIAS:

1900/1904 - Presidente : Capitão Sabino de Almeida Pires

Vice Presidente: Major José Machado Papinha

Vereadores: Major José Homem de Figueiredo

José Leite de Figueiredo

João Marinho Falcão

Guilhermino Ferreira Dantas.

1904/1908 - Ten. Cel. Sabino de Almeida Pires

Vice Presidente: José Homem de Figueiredo

Vereadores: José Machado Papinha

Joaquim Furtado de Figueiredo

José Joaquim dos Santos

José da Cruz Neves

Manuel Joaquim da Cruz Filho

Jerônimo Antônio de Jesus

Imediatos ou Suplentes: Capitão António Luís de Santana

Theodósio Batista de Oliveira (pai do Sr. Joaquim Dantas)

Manuel Antônio de Maria Minéo

Antônio Paz Ribeiro

Antônio Gonçalves de Oliveira

José Joaquim da Cruz

Antônio Arruda de Figueiredo

José Vicente Landim.

1908/1912 - Presidente - Ten. Cel. Sabino de Almeida Pires

Vice Presidente - Major José da Cruz Neves

Vereadores: Major José Machado Papinha

Major Jerônimo Antônio de Jesus

Major Joaquim Furtado da Cruz
Capitão Manuel Joaquim da Cruz Filho
Capitão Antônio de Figueiredo Arruda
Capitão Hermógenes Bezerra de Maria

SUPLENTE: Antonio Luis de Santana
José Joaquim da Cruz
Antônio Paz Ribeiro
Manuel Amâncio Pimenta
Joaquim Bezerra de Maria
Luiz Barreto
José Joaquim Viana
José de Figueiredo Rocha.

1912/1916 - Presidente - Ten. Cel. Sabino de Almeida Pires

Vice Presidente - Capitão José Machado Papinha
Vereadores: Major José da Cruz Neves
Capitão Jerônimo Antônio de Jesus
Hermógenes Bezerra de Maria
Antônio de Figueiredo Arruda
Antônio Furtado de Figueiredo
José de Vasconcelos Sampaio

SUPLENTE: Luiz Barreto
Pedro de Sá
José Nicodemos Camelo
Antônio Paz Ribeiro
Joaquim Manuel da Cruz
José Monteiro Saraiva
José Joaquim da Cruz
José Dantas Ribeiro (Zé Canário).

(ficou uma outra lacuna na composição legislativa da nossa Câmara, nas legislaturas de 1916/1920 e de 1920/1924)

1924/1926 - Presidente - Capitão Guilhermino Ferreira Dantas

Secretário - Affonso José Ribeiro
Vereadores: Fellipe Antônio de Farias
Joaquim Francisco Ribeiro
João Dantas Ribeiro
Raimundo Dantas Ribeiro
Francisco Antônio de Párcio
SUPLENTE: Henrique Manoel de Jesus.

1926/1930 - Presidente - Capitão Guilhermino Ferreira Dantas

Secretário - Affonso José Ribeiro
Vereadores: Fellipe Antônio de Farias
Joaquim Francisco Ribeiro
João Dantas Ribeiro
Raimundo Dantas Ribeiro
Francisco Antônio de Párcio

SUPLENTE: Henrique Manoel de Jesus.

(DE 1930 PARA O ANO DE 1947 (ANO DA REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS) - COM O REGIME DITATORIAL DO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, A CAMARÁ FOI EXTINTA. PASSANDO O MUNICÍPIO A SER GOVERNADO POR INTERVENTORES, NOMEADOS PELO PRESIDENTE DO ESTADO).

PRESIDENTES DA CAMARÁ MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS (1948):

- 1° - Vicente Fachine de Párcio - 1948/1949;
- 2° - José Martins de Oliveira Filho - 1950;
- 3° - Walderairo Dantas de Araújo - 1951/1953;
- 4° - José Ferreira de Souza (Zé Zunguêta) - 1954;
- 5° - Walderairo Dantas de Araújo - 1955;
- 6° - Francisco Cruz Macedo - 1956;
- 7° - João Cândido de Macedo (Jaqueira) - 1957/1958;
- 8° - Adalberto Gomes Ribeiro - 1959;
- 9° - Joaquim Félix Rolim - 1960;
- 10° - Almiro Tavares Rocha - 1961;
- 11° - Waldemiro Dantas de Araújo - 1962;
- 12° - Luiz Freire do Nascimento - 1963;
- 13° - Luiz Aélío Vasques - 1964/1965;
- 14° - Ruy Arrais Maia - 1966;
- 15° - João Fachine de Párcio (Joquinha Fachine) - 1967;
- 16° - Luiz Freire do Nascimento - 1968;
- 17° - António Batista Rolim - 1969;
- 18° - Luiz Freire do Nascimento - 1970;
- 19° - Fernando Lima Santos - 1971/1972;
- 20° - José Brasil de Sousa - 1973/1974;
- 21° - José Francisco Ribeiro - 1975/1976;
- 22° - Idilvan Sobreira Lima - 1977/1978;
- 23° - Francisco Ney Esmeraldo - 1979/1980;
- 24° - Felizardo Tavares de Sá - 1981/1982;
- 25° - António Rodrigues Roberto - 1983/1984 (neste período o Vereador António Rodrigues Roberto, na qualidade de Presidente da Câmara, assumiu o Governo Municipal, por um período de 90 dias, em face do impedimento do Dr. José Gonçalves Santana, (Dr. Elce) eleito Prefeito, ter sido considerado inelegível, por ser casado eclesiasticamente com a Prefeita Ana Ester Jucá Maia Soares, a quem pretendia substituir na Prefeitura;
- 26° - José Francisco Ribeiro - 1985/1986;
- 27° - Sebastião Dantas Fachine - 1987/1988;
- 28° - António Rodrigues Roberto - 1989/1990;
- 29° - Jorge Roosevelt Maia Soares - 1991/1992;
- 30° - António Adamar Farias Ribeiro - 1993/1994;
- 31° - Tardiny Pinheiro Roberto - 1995/1996;
- 32° - António Adamar Farias Ribeiro - 1997/1998;
- 33° - José Celmá Tavares - 1999/2000;
- 34° - António Adamar Farias Ribeiro - 2001/2004 (com uma reeleição);
- 35° - Jorge Roosevelt Maia Soares - 2005/2006;

36° - Jorge Roosevelt Maia Soares - reeleito - 2007/2008.

1ª. ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, INSTALADA EM, 05 DE NOVEMBRO DE 1989 E PROMULGADA EM, 05 DE ABRIL DE 1990 (DECRETO LEGISLATIVO N° 006/90). CRIADA POR FORÇA DO ART. 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

1ª. ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MISSÃO VELHA, COMPOSTA PELOS VEREADORES:

MESA DIRETORA DA 1ª. CONSTITUINTE MUNICIPAL:

Presidente: Lebon Ximenes Mia

Vice Presidente: António Joaquim Pereira

1º Secretário: Gilson Macedo Machado

2º Secretário: Felisberto Tavares de Sá.

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS:

Presidente: Cícero Vitoriano de Sousa

Relator: Jorge Roosevelt Maia Soares

Membros: José Nelson de Macedo

Raimundo Figueiredo da Silva

Luiz Evanilton Silva Lima

Vicente Bertulino da Costa

Luiz Gonçalves de Barros.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente: João Bosco André

Relator: Francisco Damião de Barros

Membros: Francisco Macedo Santana

José Edmilson Cruz Macedo

Cícero Vitoriano de Sousa

António Rodrigues Roberto

António Fechine Filho.

PREÂMBULO

O povo Missãoelhense, invocando a proteção de Deus e de seu Padroeiro São José, inspirados nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem-estar social e econômico, DECRETA E PROMULGA, por seus representantes constituintes, a NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Missão Velha, formada pelas conformações territoriais, povoados, vilas e distritos, constituem-se unidades integrantes e de autonomia própria da União indissolúvel da República Federativa do Brasil e da Unidade de Federação do estado do ceará, regido nos termos da Constituição Federal, Estadual e mediante esta Lei organiza e as leis que editar.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas, fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 1º - É mantido o atual hino do Município, e deverá ser obrigatoriamente transcrito na capa ou contracapa da Lei organiza Municipal e símbolos municipais.

§ 2º - São considerados feriados municipais as seguintes datas cívicas e religiosas:

- I- 13 de março – em memória póstuma aos falecidos do acidente de Jamacaru;
- II- 19 de março – Dia da consagrado ao Padroeiro São José;
- III- 11 de julho – Emancipação política do Município.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Missão Velha, unidade territorial do Estado do ceará, pessoa jurídica de direito público, com autonomia político-administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O município tem sua sede na Cidade de Missão Velha.

§ 2º - O Município compõem-se de Sede, Distritos, Vilas e Povoados.

§ 3º - A criação, a organização e a suspensão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do

ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser distribuídos;

II - os sob seu domínio.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano como objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

III - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública Municipal, com prazo de resgate até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados, o valor real da indenização e os juros legais; fii

IV - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

VI - legislar sobre a licitação e contratação e todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas Municipais e as empresas sob seu controle respeitadas as normas gerais da Legislação Federal

Art. 8º - O Município atuará conjuntamente com o Estado, a União no sentido de:

I - zelar pela sua segurança e respeito às leis além de colaborar com o poder de policiamento com a sua guarda municipal;

II - prestar serviços de atendimento à saúde e educação da população:

III - proteger e restabelecer, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, por exemplo: Museus de Fósseis e Sobrado de Jamacaru, Igreja de Missão Nova, Cachoeira em Missão Velha, etc.

IV - promover programas de desenvolvimento rural sustentável.

V - manter através da política administrativa, a fixação do homem no campo; melhorias habitacionais, geração de emprego e conservação do meio ambiente de acordo com os princípios constitucionais.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de TREZE Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do Município. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica N.º001/2011\)](#)

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias de término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário desta Lei, às deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, estando presentes a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 12 e 23, dispor todas as matérias da competência do Município, especificamente sobre:

- I - sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
- III - planos e programas Municipais de desenvolvimento;
- IV - bens do domínio do Município;
- V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;
- VII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII - normalização da cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal;
- IX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X - criação, organização e supressão de distritos;
- XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 12 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I - elaborar seu regimento interno,
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - resolver definitivamente atos sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI - mudar, temporariamente, sua sede;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Diretores de órgãos municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o **Art. 93, VIII**;
 - a)- os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Missão Velha, incluindo a representação parlamentar é fixada em trinta por cento da remuneração do Prefeito Municipal;
- VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XIV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 13 - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas Comissões, ou Vereador, pode convocar Secretário Municipal, para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência, sem justificção adequada, ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração Pública e a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SECÃO III DOS VEREADORES

Art. 14 - Os vereadores são invioláveis **das suas opiniões, palavras e votos no** exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - O Vereador residirá no **Município**.

Art. 15 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa **jurídica de direto** Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa **concessionária de** serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;. .

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato Público eletivo.

Art. 16 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser **convocado em todos os casos de vaga ou licença**.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de vinte de janeiro a vinte de junho e de vinte de julho a vinte de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil dos dias de sessões da Câmara de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, as **quinze horas**, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica N.º 001/2015\)](#).

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - Que todas as votações das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes sejam abertas.

**SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 19 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice Presidente, im primeiro e um segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, às eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Substitui o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, **renúncia e morte** o Vice-Presidente.

Art. 20 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias:

§ 1º - **As Comissões permanentes são 05 (cinco) (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica N.º 001/2016), compostas, cada uma, de 03 (três) membros, om objetivo de estudar os assuntos submetidos ao seu exame, sendo:**

I – Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

2º - **As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extingue om o término da legislatura, ou antes, quando atingido os fins para os quais foram criadas, sendo elas:**

I- Comissões de Assuntos Relevantes;

II- Comissão de Representação;

III- Comissão Processante;

IV- Comissão Parlamentar de Inquérito;

V- Comissão de Representação Legislativa;

Art. 21 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 23 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de três quintos, no mínimo, dos membros da Câmara e/ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica. §

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia e de sua remuneração;

b) - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído pelos menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 26 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força da lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em leis no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 27 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 60;

II - nos projetos sobre a organização de Secretaria Municipal, de iniciativa privada do mesmo.

Art. 28 - O Prefeito poderá solicitar urgência de votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 26, do Art. 29, § 4º e do Art. 59, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 29 - O Projeto de Lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 28, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 30 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. ,,,;

Art. 32 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão competente o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentada as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando em edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Conselho de Contas para emissão do parecer prévio

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão competente sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Conselho de Contas.

Art. 35 - A Comissão competente, diante de início de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão competente solicitará ao Conselho de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Conselho de Contas irregular a despesa, a Comissão competente da Câmara, se julgar que os gastos possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 36 - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão competente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Fiscalização e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão de Fiscalização e Orçamento, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável, que, no prazo de

cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Conselho de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão competente proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado **pelo Vice-Prefeito**, por Secretários Municipais.

Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e **Vereadores ocorrer-se-á de acordo com o Código Eleitoral e normas vigentes.**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Art. 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos os dez dias desta data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará, o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas neste Artigo.

Art. 41 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 44 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;
 - VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - VIII - nomear, após aprovação da Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
 - IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
 - X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
 - XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Artigo 26;
 - XIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 45 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

**SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 46 - Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, **primeiro grau completo** e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na forma do Artigo 47:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 47 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração Pública Municipal, direta ou indireta deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito Municipal terá a estrutura de Secretaria Municipal.

**SEÇÃO V
DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 48 - A Guarda Municipal destinar-se-á a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

**SEÇÃO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 49 - Ficam criados os Conselhos Municipais de Educação, **de Acompanhamento da Merenda Escolar, de Acompanhamento do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério**, da Saúde, de Defesa do Consumidor, de Defesa do Meio Ambiente, de Assistência Social, **dos Direitos da Criança e Adolescentes e o Conselho Tutelar**.

§ 1º - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

§ 2º - A lei especificará as atribuições a cada **Conselho, sua** organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**CAPITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 50 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos, taxas e contribuição de melhoria;

Art. 51 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou,

III - utilizar tributos, com efeito, de confiscos;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos municipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades Sindicais dos Trabalhadores, das entidades e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais e periódicos.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, e no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei específica.

**SUBSECAO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 52 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

Parágrafo Único - O imposto previsto no Art 202, no inciso II da Constituição Estadual;

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

**SUBSECAO III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 53 - Pertence ao Município o produto da arrecadação dos impostos ou suas quotas, partes as quais serão repassadas ao Município, pela União e Estado, de acordo com os critérios constitucionais estabelecidos.

**SUBSECAO IV
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 54 - A concessão de isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Lei estadual que dispuser sobre arrecadação tributária do ICMS assegurará no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 55 - A remissão de créditos tributários poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 56 - E de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de inflação a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 57 - O Município acompanhará os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar Federal. . .

Art. 58 - O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como os valores tributários entregues e a entregar.

**SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS.**

Art. 59 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal para as despesas do capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as operações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstas nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efetivo sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo cinco, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, à autorização para a abertura de créditos suplementares e contração de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação Municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 60 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste arquivo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, Redação e Justiça:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentaria sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Artigo 20, § 1º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no parágrafo 8º do artigo 59, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 61 - São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação a receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do Artigo 26.

Art. 62 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 63 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPITULO V DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÓMICA E SOCIAL

Art. 64 - O Município promoverá o seu desenvolvimento económico fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para elevar o nível de vida e bem estar da população agindo sem prejuízo no sentido de:

I - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

II - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil e pequenas empresas;

III - Oferecer meios para assegurar e estimular o pequeno produtor e trabalhador rural no campo;

IV - Garantir e fomentar a produção e escoamento dos produtos agrícolas;

V - Associar-se com outras municipalidades, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional com vista ao desenvolvimento de actividades económicas e de interesse comum.

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X - tratamento favorecido para grupos empresariais, interessados em implantar indústrias no território do Município.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante utilidade coletiva, na forma da lei complementar que, dentre outros, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, de sociedade de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regimento jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - subordinação a uma Secretaria Municipal,

III - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 65 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições caducidade, formas de fiscalização e rescisão; III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 66-0 Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 67 - A política urbana será executada dentro do processo do planejamento municipal com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairro, distrito e vilas, e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

§ 1º - As funções sociais da cidade, bairros, distritos e vilas dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do município.

§ 2º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 3º - Para assegurar as funções sociais da cidade, bairros, distritos e vilas, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes a disposição do Município.

§ 4º - Na promoção de seus programas de habitação popular e de saneamento básico determinados a melhoria das condições de moradia, sanitárias ambientais das

áreas urbanas, o Município poderá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes.

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 68 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 70 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 71 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município poderá destinar recursos próprios ou repassar recursos recebidos do Estado e da União, para as entidades filantrópicas devidamente legalizadas e em funcionamento a mais de 5 (cinco) anos no Município, desde que com autorização por maioria simples por 2/3 do Poder Legislativo, **é que deverá constar no pedido a necessidade da entidade a qual terá obrigação de prestar contas dos recursos recebidos a Câmara Municipal.**

Art. 72 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e de suas atribuições.

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos e imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

IX - Obrigar a construtora que utilizar a fabricação de asfalto ou qualquer outro tipo de poluente no Município de Missão Velha, a dar toda assistência de saúde aos moradores que por ventura vier a sofrer algum dano causado pelas mesmas.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73 - O Município executará na circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de agência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar **programas** referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A Comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - O Município fornecerá medicamentos controlados às pessoas comprovadamente carentes, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - O Município assistirá com transporte apropriado as pessoas doentes comprovadamente pobres, na sua locomoção para hospitais e casas de saúde.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 74 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental, educação infantil e educação especial.

§ 1º - O Município adotará medidas para a erradicação do analfabetismo no seu território.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 75 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, merenda escolar e assistência à saúde.

Art. 76 - Constará no currículo da rede Municipal de ensino, noções de história, geografia e folclore do Município.

Parágrafo Único - Serão difundidos conhecimentos básico de efeito de uso de drogas, da educação ambiental, higiene, de profilaxia sanitária e educação seiuL

Art. 77 - O Município incentivará a instalação no seu território, de escolas profissionalizantes em nível de primeiro e segundo graus e de cursos de nível superior.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 78 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Missão Velha, a sua comunidade e aos seus bens.

Parágrafo Único - O Município incentivará a tradicional festa de vaquejada e conservará o seu parque.

Art. 79 — Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 80 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais **de memória da** cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 81 - Fica criado o Arquivo Público Municipal, para fins de preservação de documentos **públicos e** históricos.

Parágrafo Único - O acesso à consulta dos arquivos da documentação aludido na caput deste **togo, é livre.**

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 82 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais. **Art. 83** - O Município incentivará o lazer com forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 84 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incube ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e

supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação e obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a quem se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos e técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade **para** a preservação do meio ambiente, conforme preceituado no Art. 76, parágrafo primeiro;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco **sua** função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Ficam preservados no território do Município a floresta e os piquizeiros da Serra do Araripe.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, seja construtora ou particular que destinar recursos minerais do Município de Missão Velha, inclusive extração de areia, cascalho, pedra, barro, água, madeira, para outro Município ou Estado fica obrigado a 17% (dezessete por cento) da sua receita, para a Prefeitura Municipal de Missão, que a mesma destinará as pessoas de baixa renda.

§ 4º - Na circunscrição do Município fica expressamente proibido o uso de terreno para to de materiais radioativos, bem como, lixos atômicos e similares.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 6º - Fica a Construtora que utilizar a Fabricação de Asfalto ou de outros poluentes no Município de Missão Velha, obrigada a destinar 17% (dezessete por cento) de sua produção para a Prefeitura Municipal que aplicará exclusivamente em ruas, estradas de nosso Município.

SEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DO IDOSO

Art. 85 - A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, **mental e os seus acompanhantes**.

Art. 86 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Parágrafo Único - O Município incentivará a adoção de crianças, adolescentes, órfão ou abandonado, por grupo familiar, patrocinando a sua legalidade jurídica.

Art. 87 - A família, a sociedade e o Governo Municipal tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a sobrevivência.

Parágrafo Único - O Município, através do Conselho Municipal de Assistência Social, promoverá festa Natalina do idoso carente.

**SEÇÃO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 88 - O Município em colaboração com a União e seguimentos sociais envolvidos, desenvolverá sua política agrícola com órgão de direção da Secretaria de Agricultura Municipal em parceria com EMATERCE e órgão de atividades afins; de forma a incrementar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais de acordo com seguintes princípios:

- I - Formação, institucionalização e apoio as associações de trabalhadores rurais;**
- II - Abastecimento de água nas comunidades carentes;**
- III - Incentivo a produção agrícola e pecuária, capacitando o homem do campo através de programa de:**
 - a - Assistência técnica e extensão rural;**
 - b - Criação de fontes de trabalho alternativas para o homem do campo, evitando o êxodo rural;**
 - c - Formação do Conselho Municipal de Agricultura;**
 - d - Combate às doenças infecciosas e parasitárias dos animais;**
 - e - Educação Sanitária.**
- IV - Apoio na construção dos mini-postos agrícolas;**
- V - Construções de casas habitacionais rurais.**

SEÇÃO VII DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 89 - O Município incentivará por isenção de impostos, doação de área físicos e demais meios de incremento dissuasivo a implantação de indústrias no território do Município.

Parágrafo Único - O Município isentará dos impostos de sua competência por um prazo de cinco anos, as indústrias implantadas em seu território.

Art. 90 - O Município apoiará e incentivará as Microempresas existentes no território Municipal.

**CAPITULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 - A administração Pública Municipal obedecerá ao desempenho perene e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Município ou por ele assumido; zelando pela conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses comuns da coletividade administrada, de modo a não praticar ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e princípios constitucionais.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência em nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; -;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data,

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 87, § 1º;

XII - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei,

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - Fica o executivo no prazo de 05 dias úteis obrigado a remeter os valores correspondentes a referida publicidade à Câmara Municipal.

§ 2º - A não observância no disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei,

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 92 - Segundo as conveniências administrativas e a força de seus erários, o Município adotará o regime CELETISTA como vinculação de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista, as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento, respeitados as disposições Constitucionais.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 93 - O Regime Jurídico dos Servidores da administração Pública direta, das autarquias e das fundações Públicas é o CELETISTA, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relações à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos Servidores Municipais os direitos seguintes:

I - percepção de vencimentos mensais, na conformidade da Lei Ordinária;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais, salvo previsto em contrato de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento do normal;

X - licença remunerada à gestante de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial hora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento de Taxa de Iluminação Pública da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), todos os usuários do Município.

Parágrafo Único - O Município assumirá o ônus da taxa de Iluminação Pública.

Art. 4º - Promulgada a Lei Orgânica do Município, o Orçamento vigente será reformulado para cumprimento no Artigo 35 da Constituição Estadual.

Art. 5º - Ficam as empresas de transportes coletivos que mantenham vínculo com o serviço público Municipal, na área de transporte, seja por autorização, permissão ou concessão, obrigadas a reverem contratos ou renovarem autorização, no prazo de cento e vinte dias da data de edição da presente Lei, sob pena de interdição de suas atividades.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Missão Velha, 11 de julho de 2002

SUMARIO:

• **TÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

• **CAPÍTULO I**
• **SEÇÃO I**
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS(Art. 1º ao 4º) **SEÇÃO II**
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA(Art. 5º ao 6º) **SEÇÃO III DOS**
BENS E DA COMPETÊNCIA(Art. 6º ao 8º)

• **CAPÍTULO II**
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL(Art 9º ao 10)
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL(Art. 11 ao 13)
SEÇÃO III
DOS VEREADORES(Art. 14 ao 17)
SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES(Árt. 18)
SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES(Art. 19 ao 22)
SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL(Art. 23)

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO(Art. 24)

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS(Arts. 25 ao 32)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTAR!A(Art. 33 ao 36)

• **CAPÍTULO III**
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO(Art. 37 ao 43)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO(Art. 44)

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO(Ârt. 45)

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS(Art. 46 ao 47)

SEÇÃO V
DA GUARDA MUNICIPAL(Art. 48)

SEÇÃO VI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS(Art. 49)

• **CAPÍTULO IV**
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS(Art. 50 ao 51)

SUBSEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS(Art. 52)

SUBSEÇÃO III
DAS RECEITAS REPARTIDAS(Art. 53)

SUBSEÇÃO IV
DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO(Art. 54 ao 58)

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS(Art. 59 ao 63)

• **CAPÍTULO V**
DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÓMICA E SOCIAL(Art. 64 ao 66)

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA(Art. 67 ao 68)

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS(Art. 69 ao 70)

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE(Art. 71 ao 72)

SUBSEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL(Art 73)

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO(Art. 74 ao 77)

SUBSEÇÃO II
DA CULTURA(ART. 78 ao 81)

SUBSEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER(Art. 82 ao 83)

SUBSEÇÃO IV
DO MEIO AMBIENTE(Art. 84)

SEÇÃO V
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO(Art. 85 ao 87)

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA(Art. 88)

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL (Art. 89 ao 90).

• **CAPÍTULO VI**
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 91 ao 92)

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Art. 93).

• **TÍTULO II**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1º ao 11).

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Decreto Legislativo N.º 013/2011

Ementa: Emenda a Lei Orgânica do Município de Missão Velha – Ceará N.º 001/2001 de 19 de maio de 2011, alterando o seu Art. 9.º e dá outras providências.

Art. 1º - Fica **APROVADO EM DOIS TURNOS**, observando o interstício de dez (10) dias, na conformidade do que dispões o Art. 24 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, N.º 001/2011, de 19 de maio de 2011, de autoria da unanimidade desta Casa Legislativa, no seu Art. 9.º na forma da **Emenda Constitucional N.º 058/2009**, ficando sob a égide das Resoluções N.ºs 010 e 014/2011, de vinte e oito (28) de maio e sete (07) de junho de dois mil e onze (2011), respectivamente, com a seguinte redação: **“Art. 9.º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de TREZE Vereadores, representantes da Comunidade eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do Município.”**

Art. 2.º - Este **DECRETO LEGISLATIVO** entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 07 de junho de 2011.

Alberto Pinheiro Roberto – Presidente em exercício.
Joanilton Macedo – 1.º Secretário.
José Rolim Filho – 2.º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Decreto Legislativo N.º 037/2015

Ementa: Emenda N.º 001/2015, À Lei Orgânica do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, modificando o § 3º, do Artigo 18 da LOM e dá outras providências.

Art. 1.º “Lei Orgânica do Município – Artigo 18, § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa a primeiro de janeiro do ano

subsequente às eleições, às quinze horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa e das Comissões” e dá outras providências.

Art. 2.º Este **Decreto Legislativo** entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2015.

Cícero Meneses Macedo – Presidente.

Edênia Tavares Santana Sampaio – Vice-Presidente.

Joanilde Lucena Cunha – 1ª Secretária.

José Nairton Macedo Costa – 2º Secretário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Decreto Legislativo N.º 025/2016

Ementa: Emenda N.º 001/2016, À Lei Orgânica do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, modificando os INCISOS I, II, III, IV E V do § 1º, do Artigo 20 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º “Os **INCISOS I, II, III, IV IV do § 1º do Art. 20** da Lei Orgânica do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;

V – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2.º Esta **EMENDA** entra em vigor, após o seu trâmite legal, publicação e promulgação pela Mesa desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 20 de junho de 2016.

Cícero Meneses Macedo – Presidente.

Edênia Tavares Santana Sampaio – Vice-Presidente.

Joanilde Lucena Cunha – 1ª Secretária.

José Nairton Macedo Costa – 2º Secretário.

**HINO DO MUNICÍPIO
(LEI Nº 25 DE 3 DE JULHO DE 1976)**

LETRA E MÚSICA: Raimundo Gilvan Duarte

Entre tantas, formosa se ergue
Nossa terra, colosso de luz
Antevendo um futuro brilhante,
A teus filhos, que bem te conduz
Cenário imenso, vibrante de lutas
Do talento febril do teu povo,
Que se esparge de todos os limites,
Mãozinha e araripe, grandeza e amor.

ESTRIBILHO

Missão Velha, Missão Velha!
Envergas teu valor.
Tu és belas, és Missão Velha!
Presente, que o Cariri ganhou.

A riqueza abundante que encerras,
Verdejantes os teus campos atestam,
Na Brancura do Gesso e do Algodão
Participamos da Grandeza da nação.
A Cachoeira Murmurante e mimosa,
Potencial de riqueza também,
Até parece que são graças Plenas,
Do padroeiro que a terra tem.

ESTRIBILHO

Missão antiga dos índios cariris,
Teu nobre povo, se orgulha em te servir
No teu solo Cearense coleando,
Rio Salgado, Gentil Fertilizando,
Portão Imenso do Grande Cariri,
Berço de glórias e antigas tradições,
Tu serás uma terra bendita,
Torrão querido do meu Brasil.